



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

LEI MUNICIPAL Nº 113, DE 09 DE JULHO DE 1990.

INSTITUI O FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO
SERVIDOR - FPS, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

ZELIA BRANDALISE FIORI, Prefeito Mu-
nicipal de Vila Flores.

Faço saber que a Câmara Municipal
de Vereadores aprovou e eu sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - É instituído o Fundo de Previdência do Servidor - FPS, vinculado à Secretaria de Administração, destinado ao custeio das aposentadorias dos servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 100, de 10 de maio de 1990, bem como os benefícios de auxílio natalidade, auxílio reclusão, auxílio funeral e pensão por morte, aos dependentes.

ART. 2º - Constituem recursos do FPS:

I - o produto da arrecadação das contribuições dos servidores, de caráter compulsório, na razão de 7% (sete por cento) sobre os vencimentos, remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - o produto da arrecadação das contribuições do Município-Administração centralizada, Câmara Municipal, Autarquias e Fundações Públicas, de 10% (dez por cento) sobre o valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o art. 1º desta Lei;

III - o produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - a correção monetária e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do FPS;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias e ajuda de custo.

ART. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inc. II do artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

D/por

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

.....
PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores das contribuições serão depositados em conta bancária aberta em nome do FPS.

ART. 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal implicará na atualização monetária da importância correspondente, além de juros de 1% (hum por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

PARÁGRAFO ÚNICO - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices da variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier sucedê-lo, ou, ainda, a critério do Conselho de Administração do FPS, por outro indicador de inflação diária.

ART. 5º - A autoridade administrativa ou servidor que, no exercício de suas funções, deixar de efetuar os recolhimentos devidos ao FPS, incorrerá em falta funcional, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou criminal cabíveis.

ART. 6º - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito à remuneração, inclusive nos casos de cessão sem ônus, fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte em dobro, as contribuições a que se refere o art. 2º, inc. I e II, desta Lei, sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.

ART. 7º - O saldo de recursos do FPS será aplicado em estabelecimento bancário, mediante operação que assegure, no mínimo, correção monetária do valor.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na aplicação das disponibilidades o Conselho de Administração do Fundo de Previdência do Servidor - CAFPS terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

ART. 8º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Previdência do Servidor - CAFPS, composto de três membros e respectivos titulares, assim definidos:

- I - dois representantes indicados pelos servidores, e
- II - um representante indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do CAFPS é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida e recondução.

Spina

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

.....
§ 2º - Os representantes dos servidores, inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores e, na falta desta, em assembléia geral especificamente convocada.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do CAFPS.

§ 4º - Pela atividade exercida no CAFPS, seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A presidência do CAFPS será exercida por um de seus membros, com mandato de um ano, vedada a recondução.

ART. 9º - Compete a CAFPS:

I - elaborar a proposta orçamentária;

II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios da execução orçamentária e financeira do FPS;

III - decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno;

IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;

V - analisar e fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FPS quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

VI - definir indexadores sucedâneos no caso de extinção ou alteração daqueles definidos nesta Lei;

VII - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidas;

VIII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o art. 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do FPS;

IX - divulgar no quadro de publicações da Prefeitura, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do FPS;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FPS.

ART. 10 - As tarefas técnico-administrativas relativas ao FPS serão exercidas pela Secretaria de Administração do Executivo Municipal.

ART. 11 - Os recursos do FPS integrarão o orçamento da secretaria de Administração do Município na forma da legislação pertinente.

.....
Apin



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO
VILA FLORES

.....
ART. 12 - Somente serão custeadas pelo FPS as aposentadorias de servidores municipais inativados após a vigência da presente Lei.

ART. 13 - As despesas e a movimentação das contas bancárias em nome do FPS serão autorizadas em conjunto pelo presidente do CAFPS e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

ART. 14 - Caberá ao Presidente do CAFPS, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inc. II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o FPS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ação judicial de que trata este artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação da categoria.

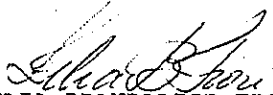
ART. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES,
aos 09 de julho de 1990.

Foi Efetuada a publicação

Em 09 / 07 / 1990


ZELIA BRANDALISE FIORI
Prefeito Municipal